



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35219.000680/2006-94
Recurso nº 247.381 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.460 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria ÓRGÃOS PÚBLICOS: SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE JATAUBA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GARANHUNS/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2004

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. CRIAÇÃO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP; EMISSÃO PARA ENTE FEDERATIVO QUE NÃO DISPÕE DE RPPS. POSSIBILIDADE.

O Regime Próprio de Previdência Social só pode ser instituído mediante lei formal do próprio ente federativo, sendo-lhe vedada a atribuição de efeitos retroativos.

O CRP pode ser emitido em favor de ente federativo que não possua de RPPS, com fito de afastar transtornos nos recebimentos de transferências da União, celebração de acordos, convênios, contratos, recebimentos de empréstimos, etc., conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.717/99.

SERVIDOR CIVIL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NÃO AMPARADO POR RPPS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurados empregados, desde que não amparados por regime próprio de previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do Município de Jatauba – Prefeitura Municipal, em 23.05.2005.

A presente NFLD tem por objeto o lançamento tributário das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstos nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme especificado no Relatório Fiscal a fls. 33/35:

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls.39/43.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 129/134, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

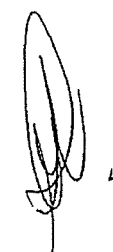
Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 139/145, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- O recorrente alega dispor de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no período fiscalizado.
- Alega possuir Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP referente ao período objeto da NFLD.
- Que, embora o Município de Jatauba estivesse contribuindo para o RPPS desde julho/2001, esse regime só foi legalmente implantado em 2004, pela Lei nº 484/2004.

Ao fim, requer o recorrente a reforma da Decisão recorrida e a declaração de nulidade do lançamento tributário.

Contra-razões a fls.149/153.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

 2  4

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 16.10.2006, segunda-feira, conforme documento acostado a fl. 137, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 17.10.2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 07 de novembro de 2006, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Superado o pressuposto temporal de admissibilidade do recurso, ante a inexistência de questões preliminares a serem abordadas, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

No Capítulo dedicado à caracterização dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim estabelece o art. 13 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

I - como empregado

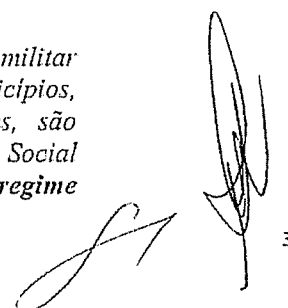
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado,

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

(...)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime



3

próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999) (grifos nossos)

§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades (Incluído pela Lei nº 9 876, de 1999).

§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição (Incluído pela Lei nº 9 876, de 1999)

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, dispõem os artigos 9º e seguintes do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

Regulamento da Previdência Social - RPS

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas

I-como empregado

()

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social,

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal,

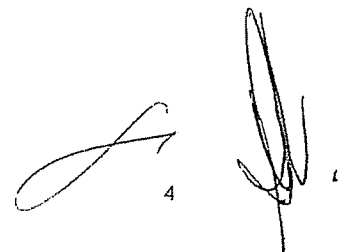
m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público,

Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 10 do Regulamento da Previdência Social, é aquele que assegura, pelo menos, as aposentadorias e pensão por morte previstas nos parágrafos primeiro e sétimo, respectivamente, do art. 40 da Constituição Federal.

Regulamento da Previdência Social - RPS

Art. 10 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social (Redação dada pelo Decreto nº 3 265, de 1999)

(..)



§3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

A criação de regime próprio de previdência social, por ostentar caráter contributivo, finda por impor aos segurados do RPPS a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao seu custeio. Dado ao Princípio da Legalidade insculpido no Art. 5º, II da CF/88, a criação de RPPS somente pode ser conduzida mediante Lei do respectivo ente federativo ou, quando muito, pela Constituição Estadual bem como pela Lei Orgânica distrital ou municipal.

Outro não é o entendimento esposado na Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social ON SPS nº 001, de 29.05.2001, vigente à época dos fatos geradores.

Orientação Normativa SPS nº 001, de 29.05.2001.

4 A criação e a extinção de Regime Próprio de Previdência Social far-se-á mediante lei do respectivo ente da Federação, inclusive por Constituição Estadual ou Lei Orgânica distrital ou municipal.

Nessa perspectiva, enquanto não for criado pelo Ente Federativo um Regime Próprio de Previdência Social que dê amparo, mediante o asseguramento de aposentadoria e pensão por morte, em igualdade de condições às previstas no Art. 40 da CF/88, aos seus servidores civis ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como aos militares, tais pessoas físicas serão consideradas como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do art. 13 da Lei nº 8.212/91, sujeitando tanto os segurados quanto o ente público às normas dispostas nessa lei de custeio.

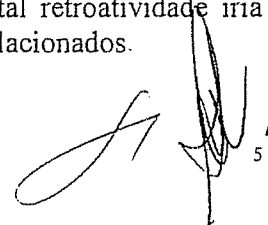
Em conformidade com os princípios norteadores da legalidade e da contributividade da seguridade social encartados na CF/88, e com a norma positivada no transcrito art. 13 da Lei Orgânica da Seguridade Social, foi publicada no D.O.U., na edição de 24.12.2003, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.2003, a qual dispunha em seu art. 339, *ad litteris et verbis*:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18.12.2003

Art. 339. Instituído Regime Próprio de Previdência Social, as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social cessarão na data em que entrar em vigor a lei instituidora daquele regime, salvo se essa lei estabelecer regras específicas de transição de um regime para outro.

Parágrafo Único. É vedada a estipulação de efeito retroativo à lei de instituição de Regime Próprio de Previdência Social visando a elidir a incidência de contribuições para o RGPS

O Regime Próprio de Previdência Social do município de Jatauba/PE foi instituído pela Lei Municipal nº484/2004, sancionada em 16.12.2004, portanto, já sob a égide da supratranscrita IN INSS/DC nº100/2003. O que se deseja encarecer é que a conjugação das normas inscritas no *caput* e no Parágrafo Único do citado art. 339 conduz à impossibilidade jurídica da retroação dos efeitos da Lei Municipal nº 484/2004, pois tal retroatividade iria implicar plena afronta aos preceitos da legislação previdenciária acima colacionados.



5

Além disso, a retroação aludida no parágrafo antecedente iria também representar uma remissão do crédito tributário de titularidade de autarquia federal, contrariando assim o princípio da competência tributária estampado no art. 150, §6º da Constituição da República.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art 150

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (grifos nossos)

Quanto aos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP emitidos em favor do recorrente, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Acompanhamento Legal do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social, mediante o Parecer nº 109/2005/CGFAL/DRPSP/SPS/MPS, a fls. 112/114, esclarece *ipsis litteris* em seu item 7 que, "Para os entes detentores de RPPS, o certificado somente é emitido após a verificação automática, item a item, da regularidade das exigências definidas pela citada Portaria. Para o município de Jatauba, o CRP em questão, com período desde 20/07/2001, foi emitido sob os critérios de município detentor de RGPS no sentido de evitar transtornos nos recebimentos de transferências da União, celebração de acordos, convênios, contratos, recebimentos de empréstimos, etc., conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.717/99. Este Departamento, sistematicamente, facultou a emissão do CRP, também, para os entes federados vinculados exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social, portanto este documento não serve como parâmetro para definição de início de regime próprio".

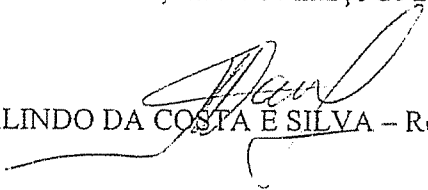
Nesse contexto, sendo os servidores civis municipais ocupantes de cargos efetivos, não amparados, nessa qualidade, por Regime Próprio de Previdência Social, bem como os ocupantes de cargos em comissão, no período de apuração do crédito tributário objeto da vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, qualificados como segurados obrigatórios do RGPS, procedente é o lançamento levado a cabo pela autoridade fiscal eis que o Regime Próprio de Previdência Social do ente federativo recorrente, criado pela Lei Municipal nº 484/2004, não poderia operar efeitos retroativos em evidente ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da competência tributária.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.


ARLINDO DA COSTA E SILVA – Relator